



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.	
EMENDA A LEI ORGÂNICA ()	
LEI COMPLEMENTAR ()	
LEI ORDINÁRIA (X)	
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()	
DECRETO LEGISLATIVO ()	
AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S) Vereador ISMAEL SILVA - PP	EMENTA <i>“Autoriza o abatimento de dívidas com a municipalidade de unidades de saúde filantrópicas, mediante a prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de Teresina, e dá outras providências.”</i>

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura da cidade de Teresina autorizada a celebrar convênios com unidades de saúde filantrópicas, com inscrição na dívida ativa, concedendo o abatimento de dívidas com a municipalidade, mediante a prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Os serviços prestados, não limitando-se a, poderão incidir em:

- I - atendimento ambulatorial;
- II - cirurgias eletivas;
- III - exames de imagem e laboratoriais;
- IV - internações hospitalares em especialidades com fila de espera no SUS;
- V - mutirões de atendimento à população vulnerável.

Parágrafo único. O valor abatido do montante da dívida ativa inscrita será regulamentado pelos órgãos competentes e deverá ser tabelado.



ISMAEL SILVA
VEREADOR



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

Art. 3º Os serviços complementares ao SUS deverão ser executados exclusivamente no Município de Teresina, previamente autorizados e fiscalizados pelos órgãos competentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 120 (cento e vinte), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 03 de Setembro de 2025.

Ismael do Nascimento Silva
Vereador em Teresina (PP)

ISMAEL SILVA
VEREADOR





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir um instrumento jurídico-administrativo que permita à Prefeitura da Cidade de Teresina celebrar convênios com hospitais privados e filantrópicos que possuam débitos inscritos na dívida ativa municipal, possibilitando o abatimento parcial ou integral desses débitos mediante a prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa proposta se ancora em dois eixos fundamentais: **I)** o fortalecimento da capacidade instalada do SUS no âmbito municipal, e **I)** a recuperação de créditos públicos de difícil recebimento, por meio de uma compensação eficaz, eficiente e socialmente vantajosa.

A proposta encontra respaldo jurídico na **Constituição Federal de 1988**, especialmente no artigo 196, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, o artigo 199, §1º, admite a participação do setor privado na assistência à saúde, sob a forma de convênios ou contratos com o poder público, observando-se as diretrizes do SUS.

No plano infraconstitucional, a **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, ao regulamentar o SUS, autoriza a celebração de convênios com instituições privadas para garantir a integralidade da assistência à saúde (art. 24 e art. 25), especialmente quando os serviços públicos não forem suficientes para atender à demanda da população.

A inadimplência de entes privados junto à administração pública representa um obstáculo relevante à eficiência arrecadatória do município. O estoque de **dívida ativa** inscrita, em muitos casos, possui baixa liquidez e difícil recuperação, tanto por limitações operacionais quanto por estratégias protelatórias por parte dos devedores.

Permitir a compensação dessa dívida mediante a prestação de serviços de saúde promove a conversão de créditos de difícil recuperação em **serviços públicos essenciais**, impactando positivamente tanto a saúde fiscal do município quanto a





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



prestação de serviços à população. Tal estratégia também contribui para a **redução de passivos judiciais**, aliviando o sistema contencioso da Procuradoria Geral do Município.

O município de Teresina, apesar de dispor de uma rede pública de saúde ampla, enfrenta **restrições de capacidade em diversas especialidades médicas e serviços de média e alta complexidade**, o que contribui para a formação de filas de espera, agravadas pela demanda reprimida do período pandêmico da COVID-19.

A contratação de hospitais privados e filantrópicos para serviços como cirurgias eletivas, exames especializados e mutirões de atendimento tem sido uma estratégia já reconhecida pelo próprio Ministério da Saúde como válida e complementar à rede pública, conforme as diretrizes da Política Nacional de Atenção Especializada à Saúde (PNAES).

Além disso, essa medida possibilita **melhor distribuição territorial da oferta de serviços**, ampliando o acesso da população vulnerável, reduzindo desigualdades regionais e promovendo equidade no cuidado à saúde.

O projeto estabelece que os serviços serão previamente autorizados e fiscalizados pelos órgãos competentes, em consonância com os princípios da **legalidade, eficiência e controle social da Administração Pública** (art. 37 da CF). O § único do art. 2º prevê que o valor dos serviços prestados será tabelado e regulamentado, evitando assim subjetividades e assegurando **transparência e previsibilidade** na valoração dos abatimentos.

Espera-se que, com a devida regulamentação e controle, o projeto viabilize um modelo **inovador de parceria público-privada não-financeira**, no qual todos os envolvidos – Poder Público, instituições privadas e, principalmente, os usuários do SUS – sejam beneficiados por uma solução eficaz, legal e socialmente justa.

Ademais, este é um assunto de interesse local, pois notoriamente é discutido nas sessões plenárias deste parlamento o reparo das vias, em que muitas vezes é cobrado do Poder Executivo o conserto, mas de fato, quem acaba deteriorando são as





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

concessionárias. Assim, entendemos que é de direito que o Poder Executivo fiscalize, regulamente este tipo de serviço.

Outrossim, o Projeto de Lei encontra amparo legal no art. 20, inciso I, alínea “b” e inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Teresina:

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

[...]

b) à proteção de documentos, **às obras** e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

[...]

IV - à organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão.

Portanto, o presente Projeto de Lei representa uma proposta tecnicamente viável, juridicamente segura e socialmente relevante. Ao transformar dívida ativa em serviços públicos de saúde, promove-se um ciclo virtuoso de melhoria do atendimento à população, incremento da eficiência da máquina pública e estímulo à corresponsabilização de entes privados com o bem-estar coletivo.

A aprovação desta lei permitirá ao Município de Teresina dispor de mais um instrumento de política pública eficiente e inovador, alinhado aos preceitos constitucionais de saúde como direito social e à busca por uma gestão pública mais resolutiva, sustentável e sensível às necessidades reais da população.

Assim, por estar em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, o projeto deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação e, pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares apoio para aprovação deste importante Decreto Legislativo.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Setembro de 2025.

Ismael do Nascimento Silva
Vereador em Teresina (PP)





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003100390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.